

## Responsabilidade dos profissionais da educação frente as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente

Márcia Rosa de Lima \*

1. Introdução. 2. Responsabilidade dos educadores. 3. A atitude responsável.

1. Introdução.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13/07/1990 - ECA) modificou a leitura da sociedade sobre a situação jurídico-social destas pessoas em desenvolvimento. Sabe-se que a simples determinação legislativa não tem o condão de modificar a consciência da coletividade. Mas a partir do ECA crianças e adolescentes são sujeitos de direito.

São sujeitos de direito diferentes. São sujeitos que exigem proteção por parte dos adultos pois as crianças muitas vezes não sabem reivindicar seus direitos, e os adolescentes (que acham que já sabem dizer o que é necessário), em alguns momentos não tem a clareza necessária (ou a força) para se fazer respeitar.

Por tudo isto vemos que cabe aos profissionais mais diretamente envolvidos com eles ter olhos e ouvidos aguçados. O ECA quando define os crimes em espécie e as infrações administrativas exige, de todos os profissionais, consciência dos direitos das crianças e dos adolescentes. Principalmente dos educadores, cujas

responsabilidades frente a estas pessoas especiais pode permitir o questionamento das atitudes dos próprios pais ou responsáveis.

O norte da conscientização é o verbo “proteger”. Antes a proteção acontecia de forma coercitiva, por meio de decisões judiciais, que afastavam a criança e o adolescente e que em alguns momentos não chegava a realizar o seu fim(proteger).

A legislação federal deixa clara a obrigação e a abrangência do sujeito ativo desta obrigação: todos nós.

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Hoje esta proteção é trabalho conjunto da sociedade e resulta do conhecimento(educação) e do adequado atendimento à sua saúde, física e mental.

Do art. 228 ao 258 do ECA estão elencadas de forma mais clara as responsabilidades dos profissionais. Alguns exemplos são o respeito ao nascituro e a sua mãe(Art. 228 Lei nº 8069/90:

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. e 229 Lei nº 8069/90:

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa. ), a comunicação de suspeita de maus-tratos, onde a inércia do profissional consuma o tipo penal posto no art. 245 Lei nº 8069/90:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O art. 245 tem especial relevância pois o bem jurídico tutelado, além da integridade física é a integridade mental, a qual garantirá a existência de uma pessoa adulta saudável para atuar em sociedade.

A atitude omissiva também traz responsabilidade ao profissional que atua junto às crianças e aos adolescentes, como posto no art. 225 Lei nº 8069/90:

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

As coações ou torturas físicas e mentais também foram objeto de preocupação por parte do legislador, inclusive aquelas que são praticadas pelas pessoas responsáveis pela proteção(art. 232 Lei nº 8069/90:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

e 233 Lei nº 8069/90:

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos. ). Aqui o bem protegido é a dignidade, a integridade física e psíquica, e a liberdade.

Na mesma senda encontra-se o disposto no art. 236 Lei nº 8069/90, que penaliza ao sujeito que cause obstrução na atividade daqueles que tem o dever de proteger(Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária):

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função

prevista nesta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Falaremos acerca da atitude responsável do educador.

## 2. Responsabilidade dos educadores.

Os educadores, além dos familiares, são os adultos que possuem maior possibilidade de verificarem quaisquer modificações no estado físico e psicológico de crianças e de adolescentes, tendo em vista a proximidade e o convívio diário.

Por óbvio que este contato gera responsabilidades, deveres... O dever de observar e relatar qualquer fato que possa estar trazendo males pode desagradar a sociedade, inclusive a familiares, que ainda não entenderam o que significa a doutrina da proteção integral conjugado com a dignidade da pessoa humana, como princípio.

A atitude do educador pode ensejar a discussão acerca da responsabilidade civil(existência ou não) geradora do dever de indenizar, pela comunicação de fato ou suspeita de maus-tratos ou abuso sexual. Isto porque, às vezes, felizmente, a situação relatada não se confirma.

No entanto, convém salientar que o receio de desagradar a algumas pessoas não pode ser óbice para o cumprimento de um dever. A prioridade absoluta posta como princípio constitucional resguarda a prevalência da defesa do direito. Havendo colisão entre um princípio e uma norma, o primeiro preponderará. A respeito ler Alexy, Robert. Teoria de los derechos fundamentales, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

Lembremos que para ensejar responsabilidade civil, seja por dano material, seja por dano moral, é preciso a ocorrência cumulativa de três requisitos básicos: a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Ausente um deles, inexistente a obrigação de indenizar. Tal entendimento é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

É obrigação da Escola e do educador, após tomar conhecimento de possível ocorrência de abuso ou agressão, comunicar à autoridade competente, no caso, o Conselho Tutelar. No caso do Município de Porto Alegre, deve ser comunicado ao Conselho Tutelar da microrregião a qual pertence a Escola.

Tendo em vista a amplitude territorial da cidade foram estabelecidas microrregiões pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ao todo são oito conselhos tutelares na cidade. Para ver legislação e obter maiores informações acesse ao site: <http://www.portoalegre.rs.gov.br/procuradoria/centro>.

“Art. 131 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Cabe à direção do estabelecimento de ensino nos termos do art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 56 – Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus tratos envolvendo seus alunos;...”

Percebe-se por simples leitura que é dever do dirigente do estabelecimento de ensino zelar, em conjunto com o Conselho Tutelar, pela criança ou adolescente

que esteja sob sua guarda.

Em muitas ocasiões a falta de atenção ou cuidado traz para estas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento seqüelas irreversíveis na fase adulta. Em face disto é que o Estatuto determinou no seu art. 1º que deve ser dada “proteção integral à criança e ao adolescente”, seguindo preceito constitucional posto no art. 227, “caput” Constituição Federal de 1988:

“Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão....”.

A doutrina da proteção integral tem tal abrangência que no corpo do ECA estão previstas iniciativas de defesa dos direitos da criança e ou do adolescente mesmo que os seus responsáveis não o façam ou a elas se oponham. Esta proteção é um direito ao qual corresponde um dever, o dever de proteger, de zelar.

Aliás, é de se lembrar que a omissão(o não relatar) constitui-se em infração administrativa consubstanciada no art. 245 da Lei nº 8.069/90 (ECA). Para melhor clarificar o artigo ousamos transcrever o dito pelo Prof. Edmundo Oliveira Coordenado por Munyr Cury, Antonio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 734:

“Objeto jurídico desta infração é o bom tratamento da criança e do adolescente. Esse é o bem jurídico tutelado neste caso, como forma específica da boa administração, que é a forma genérica do objeto jurídico nos artigos relativos

as infrações administrativas.

Sujeito ativo da infração podem ser: o médico, subentendido: que assista à criança e ao adolescente; o professor daquela ou deste; o responsável pelo estabelecimento, que pode ser de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

Sujeito passivo é a Administração Pública e, secundariamente, é a criança e o adolescente entregue aos cuidados do sujeito ativo(ofendido).

Fato típico é a omissão do dever imposto em lei, isto, o de comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos contra criança ou adolescente de que o sujeito ativo tenha conhecimento. Em outras palavras, o Estatuto obriga aquelas pessoas(sujeitos ativos) a comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos. Elas praticam a infração se não o fazem. Ao contrário do que acontece nos casos de infrações comissivas, as omissivas configuram-se com a simples inércia.”(grifo do Autor)

A partir de 1990, com o advento do Estatuto os Planos de Carreira do Magistério devem ser interpretados em consonância com as diretrizes e normas gerais postas no ECA, assim como todas as demais normas que regem atividades profissionais.

### 3. A atitude responsável.

A comunicação de fatos ou suspeitas deve ser feita ao Conselho Tutelar, do exato teor do que for relatado pela criança e ou adolescente. Não pode ser considerada divulgação o relato de qualquer circunstância ou fato relacionado à informação prestada – nos exatos termos que impõe o dever funcional e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ao Conselho Tutelar.

É importante destacar que, seja a criança ou adolescente acometido ou não de doença física ou mental, não é lícito ao educador simplesmente silenciar,



imaginando tratar-se de “invenção” do aluno.

A Escola e o seu dirigente não pode deixar de comunicar ao órgão competente para que este busque apurar o fato. Ao comunicar não fere qualquer direito do aluno ou de seus familiares, ao contrário exerce um dever adstrito ao direito de proteção da pessoa em peculiar estado de desenvolvimento. Há o exercício de um dever, ao qual está vinculado de forma direta em face de sua atividade profissional.

Hélio de Oliveira Santos Idem, *Ibidem*, p. 738, ao comentar o art. 245 do ECA ratifica a necessidade de comunicação dizendo:

“Aos profissionais elencados na lei cabe a notificação da suspeita de verificação do ato abusivo a um órgão de proteção à criança e ao adolescente, imediatamente ou o mais rápido possível, por telefone, preparando, a seguir, um breve relatório a ser encaminhado. A ausência de um telefonema imediato ou notificação por escrito estará sujeita à punição penal e administrativa prevista. Tal notificação não significa um procedimento civil ou criminal, a ser iniciado contra o suspeito pelo ato abusivo. Há necessidade de pronta verificação do ato e sua veracidade, por profissionais técnicos da área de proteção à criança, podendo a mesma ser submetida a exames médico-legais, por decisão da Justiça. A notificação telefônica ou por escrito será individual, não podendo ser impedida por supervisores, administradores ou donos de estabelecimento.”

A autoridade competente para realizar a verificação da veracidade dos fatos é o Conselho Tutelar, pois este órgão poderá requisitar serviços adequados para buscar a verdade e proteger a pessoa, podendo determinar a realização do

tratamento adequado.

O Conselho Tutelar uma vez instado a verificar a situação, encaminhará a família e a criança e ou adolescente para um serviço de atendimento onde pessoas com competência técnica podem buscar a verdade, sem causar mais traumas. Este serviço deve estar disponível no município, podendo ser público ou privado conveniado com a municipalidade.

A verdade poderá ser descobrir quem realizou os maus-tratos ou abuso ou, ainda, que a situação relatada foi uma fantasia...

No entanto, não pode haver a inércia. Não podem simplesmente desconsiderar um relato.

Saliente-se que mesmo quando o aluno é especial a situação deve ser averigüada. A circunstância de uma criança ter algum distúrbio mental não pode determinar o imediato descrédito sobre qualquer relato que faça. Não é incomum, infelizmente, ocorrerem casos de maus-tratos ou abusos contra crianças excepcionais. Mesmo em se tratando de criança especial, impõe-se a prudência e a diligência que se verifique, havendo qualquer informação – mesmo que decorrente de relato da própria criança – se essa criança está sendo bem tratada, se sofre maus-tratos ou abusos de qualquer natureza.

Vê-se que a atitude responsável do profissional que cotidianamente convive com estas pessoas com direito a proteção integral é estar atento e seguir os deveres propostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não desconsiderando todo e qualquer sinal de “perigo”. Aqui mencionamos, mais especificamente a situação do educador, contudo o mesmo raciocínio de dever atinge os profissionais da saúde, como visto no art. 245 do ECA.

\* Procuradora do Município de Porto Alegre, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul; à época membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

Disponível em: < <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id173.htm> > / Acesso em : 09 fev. 2007